



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Aurora/CE, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. João Antônio de Macedo Júnior, divergindo do Parecer Prévio nº 197/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas de Governo do Município de Aurora/CE, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. João Antônio de Macedo Júnior, então Prefeito Municipal, divergindo da recomendação contida no Parecer Prévio nº 197/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, emitido nos autos do Processo nº 07795/2021-0.

Art. 2º - As ressalvas referem-se às seguintes constatações:

I - Necessidade de regularização de eventuais pendências relacionadas a repasses previdenciários;

II - Necessidade de aprimoramento dos controles internos para evitar divergências nos registros contábeis;

III - Recomendação para intensificação da cobrança da dívida ativa, quando normalizadas as condições socioeconômicas;



IV - Necessidade de apresentação, em prestações de contas futuras, da documentação comprobatória da natureza dos créditos da dívida ativa cancelados e prescritos.

Parágrafo Único - É parte integrante do presente Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão que apreciou as Contas de Governo prevista no *caput*.

Art. 3º - Esta decisão será comunicada, no prazo de até 10 (dez) dias, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Ministério Público Estadual e ao interessado, Sr. João Antônio de Macedo Júnior, para ciência.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aurora/CE, em 06 de maio de 2025.

JOSÉ ADERLÂNIO MACÊDO
PRESIDENTE

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS
RELATOR(A)

JOÃO CARNEIRO DE AQUINO
MEMBRO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo formalizar a decisão da Câmara Municipal de Aurora/CE quanto à aprovação com ressalvas das contas de governo do Município, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. João Antônio de Macedo Júnior, divergindo do Parecer Prévio nº 197/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

A competência da Câmara Municipal para julgar as contas do Prefeito está prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 76, §1º, da Lei Orgânica do Município de Aurora/CE, e no art. 200, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Este julgamento possui natureza eminentemente política, não estando vinculado ao parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas, conforme pacificado na doutrina e jurisprudência, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 729.744, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

É fundamental ressaltar que o exercício financeiro de 2020 foi marcado por circunstâncias absolutamente excepcionais decorrentes da pandemia de COVID-19, que resultou na declaração de Estado de Calamidade Pública em âmbito nacional (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020) e estadual (Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, do Estado do Ceará).

Em razão desse cenário extraordinário, o próprio ordenamento jurídico previu flexibilizações temporárias de determinadas exigências fiscais, como se depreende do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

Analizando cuidadosamente as supostas irregularidades apontadas pelo TCE/CE, esta Casa Legislativa constatou que:



- a) O não repasse integral ao INSS dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária refere-se a um montante que representa apenas 2,81% do total a ser repassado ao longo do exercício, configurando uma diferença residual que pode ser atribuída a ajustes contábeis e administrativos de final de exercício, considerando ainda o contexto de flexibilizações normativas decorrentes da pandemia;
- b) O aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato deve ser interpretado à luz das exceções previstas na Lei Complementar nº 173/2020 para medidas de combate à calamidade pública, considerando ainda a necessidade de adaptação dos serviços de educação ao ensino remoto e híbrido, o que demandou a mobilização de recursos humanos adicionais;
- c) As divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM possuem natureza formal, não representando malversação de recursos públicos, sendo que os créditos adicionais suplementares abertos respeitaram o limite estabelecido na lei orçamentária anual;
- d) A ineficiência na arrecadação dos créditos da dívida ativa deve ser contextualizada no cenário econômico de 2020, marcado pela grave crise decorrente da pandemia, que afetou severamente a capacidade contributiva dos cidadãos e empresas;
- e) A ausência de comprovação da natureza dos créditos prescritos e cancelados, conforme a própria jurisprudência do TCE/CE citada no Parecer Prévio (Processos nº 11265/2018-0, nº 11232/2018-6, nº 34768/2018-8 e nº 12481/2018-0), constitui irregularidade de natureza formal que enseja ressalvas e recomendações, mas não a rejeição integral das contas;



f) A divergência entre os valores da disponibilidade financeira líquida constitui inconsistência formal que não implica em prejuízo ao erário, sendo que o TCE/CE constatou o atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, é importante destacar os aspectos positivos da gestão que demonstram conformidade com as normas constitucionais e legais nos aspectos centrais da gestão fiscal e orçamentária:

- a) O município cumpriu o percentual de gasto mínimo previsto para a educação, aplicando 29,17% do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, superando significativamente o mínimo constitucional de 25%;
- b) O município também cumpriu o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde, aplicando 20,18% das receitas arrecadadas dos impostos, superando o mínimo constitucional de 15%;
- c) As despesas com pessoal do Poder Executivo representaram 50,32% da RCL, respeitando o limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) A dívida consolidada municipal ficou dentro do limite estabelecido pelo Senado Federal;
- e) Houve atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com suficiência de recursos para a cobertura das obrigações de despesa a pagar dos dois últimos quadrimestres de 2020;
- f) Os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal.



Considerando o princípio da proporcionalidade, basilar no Direito Administrativo, as sanções devem ser proporcionais à gravidade das infrações, levando em conta o contexto em que ocorreram e seus efetivos impactos na gestão pública. Nesse sentido, as irregularidades formais apontadas não justificam a rejeição integral das contas, sendo mais adequada sua aprovação com ressalvas.

Diante do exposto, em respeito à transparência na gestão pública e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, considerando o contexto excepcional do exercício financeiro de 2020 e a avaliação global dos resultados da gestão, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação dos nobres Pares desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Aurora/CE, em 06 de maio de 2025.



JOSÉ ADERLÂNIO MACÊDO

PRESIDENTE

ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS

RELATOR(A)

PODER LEGISLATIVO DE AURORA - CE

JOÃO CARNEIRO DE AQUINO

MEMBRO